

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM PROCESSO DE DIVÓRCIO DOS PAIS

Maria Mércia Ribeiro da Rocha Torres¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental inviabiliza o direito à convivência familiar, impedindo a criança de ter uma formação e um desenvolvimento saudáveis, mesmo com a ruptura do laço matrimonial, posto que o desfazimento foi da conjugalidade e não da parentalidade. A parentalidade deve ser preservada ao máximo e a alienação parental coibida. Esse comportamento não pode ser compactuado, negligenciado, pois afeta diretamente a criança, protagonista dessa conduta maléfica. A partir de uma metodologia teórica, exemplificativa e coerente, o presente artigo propõe-se a analisar essa questão, procurando identificar as causas, suas consequências e os mecanismos de combate a esta conduta incompatível com o que preceituam a Carta Magna, a Lei 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave:Alienação parental.Convivência familiar.Síndrome e Direito.

RIGHT OF A FAMILY LIFE AND THE PARENTAL ALIENATION SYNDROME IN PARENTS' DIVORCE PROCESS

ABSTRACT

The parental alienation syndrome does not allow the right for family living, this restraining a healthy environment, despite of matrimonial separation and not of parenthood. Parenthood should be sustained to its maximum while parental alienation withheld. This behavior can not be condoned or neglected, since it directly affects the child. From a theoretical point of view, coherent and exemplify-able, this article proposes to analyse this matter, searching for causes, its consequences and mechanisms to refrain from this behavior, not compatible with our constitution, Law 12.318/2010 and Child and Adolescent's Statute.

Key-words:parental alienation, family living, syndrome and law.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. Email: mmrrt@ig.com.br.

²Mestre em Direito pela Universidade do País Basco na Espanha. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNP. Graduado em Direito pela UNP. Professor de Direito Processual Civil do UniRN e UNP, em Natal/RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução do direito civil, no que se refere aos tipos de famílias, tivemos ao longo dos anos profunda ampliação no rol de componentes do núcleo familiar. Observa-se, então, que a estrutura familiar, hodiernamente está diferente, mas não menos importante que outrora, precisando ser repensada frente à possibilidade de alienação parental no caso concreto.

O básico problema está em identificar-se a síndrome, posto que os sintomas a ela relacionados passam sob a forma de outros enfoques, como, por exemplo, o abuso sexual. Outras decorrem de artifícios utilizados por advogados, na defesa de seus constituintes, para conseguir a guarda dos filhos. Assim, tem-se um lastro de diversidades de condutas que mascaram ou revelam injustamente a alienação parental.

A conjugalidade pode chegar ao fim, mas a parentalidade deve continuar, mesmo que os pais não estejam mais juntos, e, principalmente, o respeito à criança, que, nesse momento de adaptação à nova realidade, necessita da atenção dos pais mais do que nunca.

Sem esquecermos as garantias e os direitos constitucionais asseguradas a todos, em especial à criança e ao adolescente, que precisam da colaboração do Estado, da sociedade e da família para amparar e zelar pela convivência familiar, como também devem ser observados a responsabilidade da parentalidade e o desenvolvimento humano saudável e digno.

A alienação parental desponta para uma causa que precisa da atuação de um conjunto de profissionais, bem assim de uma equipe voltada à análise e à verificação da existência deste comportamento comprometedor do desenvolvimento humano saudável no seio familiar.

Diante disso, o presente trabalho propõe uma clarificação sobre a alienação parental e a síndrome de alienação parental em processos de divórcio dos pais. Primeiramente serão analisados os aspectos históricos e a evolução legal da instituição familiar, o direito à convivência familiar, o respeito a parentalidade e ao desenvolvimento humano, além disso, trataremos das diferenças de conjugalidade e parentalidade, alienação parental e síndrome de alienação parental e como identificar e combater essa alienação, com o objetivo de preservar o direito à convivência familiar, conforme os ditames da Carta Magna e legislações

infraconstitucionais, mesmo em casos em que a beligerância entre genitores encontra patamares elevados. O presente estudo justifica-se como uma forma de esclarecer, diferenciar e informar as causas, conseqüências e as maneiras existentes de combate a alienação para a preservação da homeostase familiar, enaltecendo a parentalidade, independentemente da ruptura conjugal. Após a constatação dessa conduta antijurídica é imprescindível a firme atuação estatal para impedir que os efeitos decorrentes dessa lavagem cerebral alcancem proporções alarmantes.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Não poderíamos imaginar como seria nossa codificação jurídica sem o direito romano. Ele ainda hoje é a influência basilar, na esfera jurídica, da maior parte das sociedades, mesmo sabendo que Roma perdeu seu esplendor no século V.

De acordo com CASTRO (2008, p. 86), em seu livro intitulado “*História do Direito Geral e do Brasil*”, “A Codificação Justiniana, chamada de *Corpus Juris Civilis*, é considerada conclusiva, nesse particular, mesmo porque praticamente todos os códigos modernos trazem a marca desta obra”. Impossível não encontrar traços indelévels do legado daquela legislação na vida do homem moderno.

Durante o período da Idade Média, que se situaria aproximadamente entre o século V d.c. até os séculos XIV e XV d.c., o direito romano foi utilizado no Império Bizantino (ou Império Romano do Oriente), sobrevivendo fora do ambiente da Europa Ocidental. Essa continuidade deu-se graças às compilações do imperador Justiniano (527-565). Mas, Justiniano não criou um direito bizantino independente do direito romano, pois não inovou na ordem jurídica. O que ele fez foi compilar a dispersa legislação de Roma, cristalizando-a no *Corpus Juris Civilis*.

Apenas com o renascimento da cultura romana, que foi resgatada na Europa Ocidental, é que as bases jurídicas romanas começaram a ser mais compreendidas.

Hodiernamente, a família atual não existe mais o pater famílias que era exercido por àqueles que possuíam o pátrio poder, e que lhes atribuíam total capacidade de direito, gozando de poder absoluto.

A capacidade de direito, então, era definida pelo status que o pater famílias gozava perante a família.

A organização familiar romana admitia dois tipos de pessoas a saber, os *sui iuris*, que eram totalmente independentes, e os *alieni iuris*, que sujeitavam-se ao pater famílias.

Essa independência não guardava relação com idade ou com a paternidade em si mesmo, conforme Castro (2008, p. 96):

A independência do pátrio poder não tinha, necessariamente relação com idade ou com o fato de se ter paternidade. Um recém-nascido, por exemplo, se não tivesse ascendente masculino, era independente do pátrio poder. Em outro extremo, um ancião, com o pai ainda vivo e que nunca tivesse sido emancipado, era *alieni iuris*.

Verificamos que o tempo trouxe diversas modificações para a família.

É salutar analisar esse instituto cada vez mais, porque a família sofre mutações. Essa evolução transcende o tempo e a tradição, trazendo uma multiplicidade de núcleos familiares que estão em constante ebulição.

Para adentrar no universo familiar, precisamos visualizar as mazelas que acompanham esses relacionamentos, para compreendermos melhor o tema da alienação parental numa perspectiva de melhor proteção ao desenvolvimento saudável da criança, mesmo em situações de divórcio, onde há uma ruptura que, por si só, já traz desconforto para a prole.

Com o advento da Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, tornou-se imprescindível a desmistificação dos conceitos atrelados à alienação parental e à síndrome da alienação parental, como sendo causa e efeito, respectivamente, e não sinônimos.

O conceito de família recebeu ampliação ao longo dos tempos, e não poderia deixar de ser, ante a evolução da própria história humana, nas esferas do contexto social, econômico e cultural, com possibilidades diferentes de organização da vida privada segundo Barbosa; Castro, (2013, p. 25),

Essa instituição criada relaciona-se de várias formas e procura alcançar uma homeostase familiar, nem sempre acolhida pelo sucesso, mas permeada por conflitos advindos de uma falta de estrutura emocional, temporal e social.

Uma estrutura familiar adequada traz possibilidades de um desenvolvimento físico e psíquico em conformidade com a doutrina da proteção integral, baseadas em direitos especiais regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É igualmente importante ressaltar que no conceito de criança, ao longo do tempo, ocorreram modificações atinentes aos direitos e às obrigações do Estado e da família, no sentido de preservarem seu desenvolvimento e proteção.

A relação familiar, antes calcada por base de estereótipos de cada sexo, necessita ser reavaliada, tendo em vista que existe uma diversidade de famílias no contexto atual, que misturam-se e se reestruturam, fazendo com que esta instituição seja repensada e que surjam novas alternativas de conjugalidade e de parentalidade.

As variedades de família traduzem-se em diversos tipos, como, por exemplo, as monoparentais, as famílias recasadas, as uniões homoafetivas e as famílias adotivas. Estas são algumas das multiplicidades de configurações da família que sofreram ampliações e trazem uma nova realidade, uma nova concepção para o vocábulo família conforme Dias (2013, p. 41),

Nesse ínterim, a teia familiar está envolta em laços sanguíneos ou não, que precisam de proteção, sem desprezar a filiação natural, mas em consonância com a realidade existente.

Interpreta-se uma valorização da filiação, não sendo mais o casamento o agente definidor do grau de parentesco. Por conseguinte, pode haver uma ruptura no vínculo conjugal, mas não na filiação que eternizará a continuidade do laço parental.

Há outras repercussões que nos impulsionam a reavaliar este conceito, como os movimentos de valorização à paternidade, mostrando-se que, em caso de divórcio, cada vez mais os homens reivindicam seus direitos.

A realidade nos mostra que a parentalidade deve continuar a existir, pois o laço desfeito foi o da conjugalidade. Logo, após o divórcio, alguns casais têm dificuldade de enxergar esta diferenciação, e outros demoram bastante para perceber tal distinção.

A separação ocasiona dor e decepção, e o sentimento de fracasso, que atinge os pais, os faz propensos a negligenciarem com suas obrigações de cuidar e proteger os filhos. A ruptura da conjugalidade, de modo algum pode excluir a parentalidade, pois mesmo que os pais se separem, os filhos permanecem com sua filiação.

A família nuclear tradicional constitui, ainda, o sonho de felicidade que configura-se em uma relação idealizada e muitas vezes imatura, diante dos desafios emocionais que povoam essas situações.

A SERAF – Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Família, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio de seus profissionais, promoveu uma pesquisa com base em supostos casos de alienação parental e de síndrome de alienação parental – SAP no qual ficou evidenciado, ante os casos referidos, Barbosa; Castro, (2013, p. 23), alertam:

Registra-se um alerta para que não se adotem termos legais como sinônimos de conceitos psicológicos e para que esses termos não sejam empregados se não forem absolutamente necessários, sob o risco de provocar incompreensões que acirrem os conflitos, em vez de pacificá-los. Propõe-se, por fim, um caminho para compreender-se a família que se organiza após a ruptura do vínculo conjugal, caminho esse calcado na possibilidade de resgate de suas competências e de retomada da priorização dos filhos.

Logo, resta claro que os profissionais do direito e os magistrados necessitam aprimorar suas atuações, prestando um serviço jurisdicional mais efetivo, sério e com responsabilidade, já que estamos lidando com um direito constitucional taxativamente exposto na nossa Carta Magna, que assegura à criança direito a uma convivência familiar digna.

2.1 NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

É impensável a família somente com as características de outrora. A evolução da pós-modernidade trouxe inovações na estrutura familiar, que era basicamente composto de um núcleo formado por pai, mãe e filhos.

Para comprovar esse pensamento, em sentido restrito, se faz necessário remeter-se às palavras de Venosa (2005, p. 18), que assim conceitua família:

[...] é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

Diniz (2008, p. 9-10) apresenta uma versão mais acurada do assunto, e inclui em seu rol de família pessoas unidas pelo laço da afetividade e não somente pelo laço da consanguinidade, a saber:

[...] todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Corroborando com a conceituação de família, Gonçalves (2009, p. 1-2) mostra a família sob um prisma mais abrangente, e além do laço da consanguinidade, enumera a adoção, verbis:

[...] todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. E também de uma forma mais específica como, parentes consangüíneo sem linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

A realidade fática nos traz famílias de vários núcleos e também com finalidades distintas das antigas civilizações, que concebiam o casamento apenas como um meio de procriação. A diferença impar, é que houve uma evolução no sentido de que o matrimônio passa a ser visto pelo vínculo da afetividade e não mais só da função de procriar.

No Código Civil de 1916, era reconhecido como família àquela proveniente do casamento, deixando à margem famílias que não preenchessem esse requisito.

Em virtude das mudanças sócio-culturais e sendo inevitável essa inclusão, pois não há como negar a realidade premente, esse rol foi alargado, compreendendo um leque maior de núcleos familiares, como, por exemplo, os formados pelas famílias monoparental, anaparental, substituta, união estável, homoafetiva e pluriparentais.

Na família monoparental, que funciona com a presença de um dos pais, tem-se a realidade de muitas famílias brasileiras.

Como ilustração da família anaparental, podemos citar a convivência de irmãos, que vivendo sob o mesmo teto, dividem despesas e comungam esforços para a construção de um patrimônio comum. Mesmo que inexistindo relação de ordem sexual, esse núcleo retrata uma entidade familiar.

Outra identificação mostra-se na família substituta, que tem caráter excepcional e, geralmente, antecede à adoção, quando não há possibilidade de reinserção na família biológica.

Na união estável, a legislação infraconstitucional assegurou-se à companhia praticamente o que a mulher casada tem direito, desde que reconhecida essa relação, ou seja, houve uma cópia do modelo oficial do casamento para essa entidade.

Dias (2013, p. 46), afirma que:

a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A família homoafetiva nunca esteve tão em evidência quanto no contexto atual.

Essa entidade foi reconhecida como união estável, e, a partir de então, teve-se o desdobramento da sua conversão em casamento, pois é injustificável deixar à margem quem dedicou a vida ao companheiro, amealhou patrimônio e que por morte de um, o outro fique sem direito a nada.

A família pluriparental, também nominada de família mosaico, constitui-se de membros advindos de relações afetivas pretéritas, na qual um ou ambos de seus integrantes tem filhos provenientes de outros casamentos ou relações.

Essas estruturas familiares traduzem o jargão “os meus, os seus e os nossos”, ou seja, são resultantes da pluralidade das relações parentais, principalmente sustentadas pelo divórcio e pelo recasamento.

Em suma, para adentrar no tema da alienação parental precisamos entender o meio que nos rodeia e não podemos deixar de fazer essa contextualização da família atual que tem inovações, que podem ser analisadas como benéficas e maléficas.

A globalização, a independência, os ideais modernos e a recombinação de famílias somaram sensações e sentimentos que as pessoas não aprenderam a dominar, ou melhor, a enxergar de forma realista e, como as uniões às vezes acontecem por impressões equivocadas da realidade, geram expectativas muitas vezes divergentes do universo familiar.

Precisa-se, de um grau de amadurecimento na formação do indivíduo que passa de adolescente para pai, e, assim, há uma inversão dos pólos que ainda não estão bem estruturados para assumir as responsabilidades decorrentes dessa união.

Essa conclusão, que é baseada em dados colhidos pelo SERAF – Serviço de Assessoramento a Varas Cíveis e de Famílias BARBOSA; CASTRO(2013, p.22), onde são relacionadas às características dos genitores e das famílias que protagonizam litígio judicial, e que fazem menção à incidência dos termos alienação parental e síndrome de alienação parental.

No mundo hodierno há uma sociedade consubstanciada na cultura do eu, que visualiza a relação somente possível se permitir o exercício da individualidade, acrescida de uma realização profissional e a nenhum dissabor, o que foge inteiramente do sentido de conviver de forma harmoniosa, onde precisa haver um entendimento mútuo de parceria, com a flexibilização de atos que possam quebrar o vínculo maior da estrutura familiar.

Fica evidente que se não houver uma solidificação do vínculo conjugal, dificilmente a família consegue transpor as diferentes etapas de redefinições de papéis dentro da organização familiar.

A exposição dos vários tipos de família e como elas se apresentam serve para evidenciar sua importância fundamental na formação pessoal e social, pois é a primeira instituição que trabalha o espaço psicossocial do indivíduo, seja consanguínea, afetiva, homoafetiva, substituta, monoparental ou pluriparental, todas elas englobam esta responsabilidade, que independe de sua composição.

Em suma, a família é e sempre será o alicerce de qualquer indivíduo, neste sentido encontra-se o fundamento do direito a convivência familiar, o respeito à parentalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, RESPEITO A PARENTALIDADE E AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A convivência familiar é fundamental e indiscutivelmente, dependendo do meio em que a criança cresce, ela pode gerar reflexos negativos ou positivos para o indivíduo em formação, pois este tem como primeiro instituto orientador a família, o seu alicerce.

Sem dúvida alguma, se esquecermos de trabalharmos a base familiar certamente toda a estrutura estará comprometida.

Então, todos precisam ser mais diligentes com a proteção dos filhos, independentemente dos fracassos conjugais. A vida precisa seguir seu curso e nela está inserida a responsabilidade pela formação de cidadãos.

A família é a base de todo ser humano e a alienação parental pode fazer ruir essa solidificação, gerando pessoas despreparadas, doentes e com sérios problemas de relacionamento.

Os direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) consagram a proteção integral às crianças e aos adolescentes, auxiliados pelo princípio da prioridade absoluta a eles destinados, tendo em vista que necessitam de um respaldo para a proteção de um indivíduo em processo de desenvolvimento físico e emocional. Configura-se inicialmente essa proteção no dispositivo constitucional abaixo transcrito, (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroborando com a Constituição e trazendo mais especificações para o tema da proteção, eis os dispositivos do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, transcritos pelo autor Ishida(2005, p. 5-6):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dentre outras, a ampliação da convivência familiar e a guarda compartilhada são algumas das formas que podem auxiliar ou permitir ao menor o contato com seus familiares, que assim o podem ajudar no processo de reconstrução de uma base familiar sólida, servindo como suporte para que possa reaver o estabelecimento ou a restauração dos vínculos de afeto, que emoldurará sua formação de maneira saudável e digna.

Para o enaltecimento maior do direito à convivência, Dias (2013, p.82) afirma que

A fiscalização ou supervisão do exercício da guarda é direito e dever em prol do melhor interesse do filho. A regulamentação de visitas foi definitivamente riscada do ordenamento. Muito mais inclusiva e participativa, a convivência familiar, que não deve ser desestimulada entre pais e filhos por ocasião da ruptura do núcleo familiar. O direito de ir e vir do guardião (art. 5º, XV, da CF/1988) deve preservar os interesses superiores da criança e do adolescente, não podendo servir como instrumento do impedimento da convivência.

O que precisa ficar patente é que os pais não perdem a parentalidade ao divorciarem-se. Suas responsabilidades e dever de cuidar dos filhos permanecem. Sendo assim, devem minimizar os aspectos negativos da separação, com respeito mútuo e preservando ao máximo os filhos desse processo de ruptura conjugal.

Interessante lição de Grisard Filho (2009, p. 217) quando afirma que, subsistindo a cooperação dos pais, minimizariam os efeitos negativos do divórcio e assim trará benefícios aos filhos, in verbis:

Quando os pais cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável

que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.

Ressalta-se a evidência de que o direito à convivência é de uma importância ímpar, mesmo em caso de divórcio, justificando-se em benefício dos filhos e em prol da dignidade da pessoa humana de forma geral. Resta que, todos os esforços são bem-vindos, no sentido de uma união com fim comum, para minorar os efeitos negativos que pairam no momento de separação.

2.3.CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE

Ao longo de sua vida, a criança passa por diversas etapas. O início do processo de formação do indivíduo é a fase primordial na compreensão sistêmica de uma sólida estrutura familiar, fundamentando-se na compreensão de que a família é a primeira referência.

Cada etapa do ciclo tem características e desafios próprios, apresentando novos papéis para os membros da entidade familiar.

Quando se fala em etapas, podemos associar o nascimento de um filho, que geralmente traz a exigência de reestruturação familiar para receber um novo integrante, e também das gestações não planejadas, que, muitas vezes, incidem de forma negativa na fragilidade das relações, ocasionando efeito contrário ao que deveria ser motivo de alegria. Às vezes, a união gerando um fruto, tem como consequência dissabores não desejados e esperados.

Em consequência da ausência de uma estrutura familiar sólida, surge a convivência com a conjugalidade e a parentalidade, que são entrelaçadas, mas a partir da ruptura do laço matrimonial, tem-se dificuldade para a distinção necessária dos deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos, que, mesmo distantes, necessitam de apoio, cuidado e sustento, tendo em vista que o desfazimento do relacionamento jamais quebrará a parentalidade que os une, ou seja, não existe ex-filho assevera BARBOSA; CASTRO(2013, p.37),

Esses estágios de confusões e conflitos entre parentalidade e conjugalidade podem desencadear um quadro propício à alienação parental, já que o cônjuge que fica com a guarda da criança transfere todo o insucesso do matrimônio ao genitor ou à genitora que pediu o divórcio.

Ocorre, na verdade, uma mistura com relação à competência e à atuação parental, também somadas a inadequações e decepções experimentadas com o outro companheiro, no processo de separação dos pais, que, ao conflitarem, esquecem da criança, que encontra-se no foco desse redemoinho, sem saber ela qual lado deve apoiar, tomado pelo medo de desagradar o pai ou a mãe, ou os dois.

Há, então, um desequilíbrio no seio familiar. As emoções implícitas à escolha pela separação e a reestruturação dessa família implicam em redefinir a parentalidade e a concepção da entidade familiar, que está passando por transições e reorganizações de papéis.

É compreensível que haja oscilações e instabilidades nessa fase. O problema é quando isso vem a eternizar-se, de forma que os genitores apoderem-se de seus filhos como armas, instrumentos de vingança para com o outro genitor, deixando a criança no foco do fogo cruzado, com indubitável prejuízo à sua referência de família.

No livro *Alienação Parental – um retrato dos processos em situação de litígio* (AHRONS, 1995 *apud* BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 38) argumenta:

[...] destaca-se a importância de enfatizar os bons modelos, a fim e ajudar as famílias em processo de separação conjugal a terem uma visão positiva, que lhe maximiza a sobrevivência em uma época de grande desorganização. A escolha sobre como viver e lidar com essa crise cabe a cada família e se calca em seus recursos, competências e limitações. Na família com filhos, quanto maior a dificuldade em diferenciar características e emoções referentes ao ex-cônjuge daquelas relativas ao parceiro parental – diferenciar conjugalidade e parentalidade -, maiores serão as chances de conflitos no pós-divórcio.

Imperioso ressaltar que conjugalidade e a parentalidade devem ser bem definidas no núcleo familiar, seja antes, durante ou depois do término da relação, pois apesar de conviverem lado a lado, elas têm direitos e deveres próprios, principalmente no atinente aos efeitos da parentalidade, em razão dos privilégios assegurados pela Constituição Federal e a legislação infraconstitucional do Estatuto de Criança e do Adolescente, que só podem ser cessados com a morte dos pais.

A verdade é que o respeito a parentalidade deve ser presente em qualquer etapa da vida da criança, do cidadão, pois este vínculo é símbolo de referência e formação psicológica e física, pois trazem reflexos para o corpo, ocasionando, muitas vezes, distúrbios de ordem física e psíquica.

A parentalidade e a conjugalidade estão intimamente ligadas ao tema da alienação parental e são frequentemente confundidas em conflitos de casais, envolvendo geralmente crianças pequenas, em início de sua formação. Esta informação foi colhida por profissionais da área de família da Vara Especializada de Brasília conforme BARBOSA; CASTRO (2013) ao confrontarem inúmeros casos relatados de alienação parental.

Na interpretação dos papéis dos pais, mesmo em situações de divórcio, vale ressaltar a importância dessas distinções.

Evidentemente, que a simples menção de alienação parental não deve ser somente atribuída a essa dificuldade de distinguir parentalidade de conjugalidade, mas à compreensão de que a responsabilidade da parentalidade deve ter prioridade sobre as questões de conflitos entre divorciandos, pois a conjugalidade pode ser quebrada, mas a parentalidade vigora mesmo os filhos não estando sob o mesmo teto do genitor. É injustificável abandonar o filho ou usá-lo como vingança, contra o outro genitor, pois há lei específica para punir quem assim o faz.

O estudioso (FÉRES-CARNEIRO, 1998 *apud* BARBOSA; CASTRO, 2013,p. 40), relata sobre o tempo aproximado e necessário para que a estrutura familiar se restabeleça, afirmando:

[...] O desequilíbrio do sistema familiar em decorrência da separação conjugal, para algumas famílias, tende a iniciar um ano antes da concretização da separação e, para a maioria, estende-se em até dois anos, podendo chegar a até seis anos o tempo necessário para que algumas famílias alcancem um funcionamento satisfatório, especialmente no que tange à parentalidade.

No processo de divórcio, tem-se um quadro de desestabilidade emocional, financeira e até física, que são acometidos pelos genitores, porque há um reflexo do emocional para o físico, trazendo desconfortos e prejudicando a instrumentalização da parentalidade na sua completude.

Muitas vezes, essa desestabilização emocional repercute de forma incisiva para a propagação de insinuações denegritórias em desfavor do genitor, que não ficou com a guarda da criança.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi uma nomenclatura proposta por Richard Gardner em 1985.

É conhecida também pela PAS, sigla em inglês. Geralmente é desencadeada pelo cônjuge que não aceita o divórcio e utiliza o filho para vingar-se do outro de maneira vil.

Criada em 2010 para coibir a Síndrome de Alienação Parental, a Lei nº 12.318/2010, define algumas das medidas judiciais cabíveis quando verificado comportamento incompatível com os direitos fundamentais da nossa Carta Maior, conforme Cartilha da Alienação Parental (OAB-RIO CLARO 2011).

Para uma perfeita compreensão da alienação parental, convém fazer uma exposição conceitual do que seria e, a melhor definição encontrada é que, trata-se de um processo de destruição da figura materna ou paterna em proveito, geralmente de quem detém a guarda do menor, se é que pode dizer em “proveito” de algo tão absurdo.

Faz-se necessário determinar quem seriam os protagonistas no pólo ativo ou passivo do desenlace. O alienador, que é aquela pessoa que detém a guarda do filho, é o ativo e, o alienado é aquele que sofre a alienação.

A questão da síndrome da alienação parental gera danos expressivos na formação da criança que tem sua mente metralhada com insinuações, gestos e comparações em desfavor de um dos cônjuges, geralmente o genitor, que tem sua imagem denegrida perante o filho, mas pode ser também por avós ou outra pessoa ligada ao menor.

A alienação parental está imbuída de sentimentos negativos contra a afetividade familiar, no que tange a um processo de desconstrução do cônjuge alienado perante o filho, que está no centro de todo o drama familiar como se fosse um troféu para aquele que não aceita a separação de forma amigável.

Nesse diapasão, tem-se a seguinte reflexão: será que os direitos dos filhos em relação aos pais ou destes em relação àqueles possuem um fim? Qual seria o limite dessa relação?

Os processos das Varas da Família arrastam-se muitas vezes por anos, e o litígio vai se eternizando, ganhando dimensões, repercutindo diretamente na formação dos filhos, causando danos à sua integridade física e psíquica.

Nesses casos, é importante que os familiares procurem ajuda não só nos entes judiciais, mas também nos profissionais da saúde psicológica. A doutrinadora Dias (2006, p. 72), nesse particular, traz interessante afirmação:

a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social vêm se inserindo no direito das famílias e desenvolvendo um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valiosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei.

Como não bastasse a separação dos pais já ser algo de difícil assimilação para as crianças, com a alienação parental torna-se bem mais avassalador os seus efeitos.

Se faz necessário um conjunto de profissionais porque necessita que haja a união de psicólogos, magistrados, família, sociedade e de forma ampla do Estado para a proteção efetiva do direito à convivência familiar na sua melhor forma, embasados pelos preceitos norteadores da nossa Carta Magna.

A interferência da alienação parental na formação do individuo provoca danos na sua estrutura psíquica, ocasionando inúmeros problemas de relacionamentos, doenças como depressão, falta de autoestima e dificuldades em interagir com outras pessoas, o que torna mais imprescindível o quanto antes o diagnóstico precoce da existência ou não da síndrome, para serem tomadas as medidas cabíveis à coibição e ou à minoração dos seus efeitos no seio familiar.

O acompanhamento psicológico será fundamental para o menor que conseguirá o entendimento e a preservação das relações familiares que foram brutalmente desvirtuados.

Eis algumas das condutas do alienador que estão elencadas na Cartilha de Alienação Parental, sobre como age quem a pratica, (OAB-RIO CLARO, 2011):

Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc);
Toma decisões importantes sobre o filho sem prévia consulta ao outro genitor, como escolha ou mudança de escola, pediatra, etc;
Organiza diversas atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
Controla excessivamente os horários de visita;
Viaja e deixa o filho com terceiros sem comunicar o outro genitor;
Apresenta novo companheiro(a) à criança como sendo seu novo pai ou mãe;

Faz comentários inconvenientes sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor;
Critica a competência profissional e financeira do outro genitor;
Obriga o filho a optar entre pai ou mãe ameaçando-o das consequências caso a escolha recaia sobre o outro;
Transforma o filho em espião da vida do outro genitor;
Não autoriza o filho a levar para a casa do outro genitor os brinquedos e roupas que mais gosta;
Não permite que o filho esteja com o outro genitor em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.

Merece destaque também a questão de invocação de falsas memórias, ou melhor dizendo, evocação de fatos que não aconteceram exatamente da maneira como são lembrados.

Verifica-se uma sugestionabilidade para a incorporação de informações falsas, produzidas pelo alienador após um fato real, intencionalmente apresentadas de forma a alterar o contexto aludido e, que venha a repercutir de forma negativa em desfavor do genitor sugestionado.

Essas implantações trazem problemas, distorções, medos e agruras para a criança, que diante da maciça campanha de direcionamentos sugeridos, tende a incutir uma aversão ao genitor em foco, com lembranças provenientes de sugestionamentos deliberados para promoção de falsas memórias.

Não menos incomum é o fato de alegações de abuso sexual, quando, na verdade, são armações manipuladas pela maquiavélica mente do alienador, que na sua ânsia de atingir o outro genitor, utiliza-se de métodos traduzidos na máxima de que os fins justificam os meios.

Será esse o prêmio para o alienador, quando, na verdade, o que se está em jogo é a formação do indivíduo, na qual os pais, a sociedade e o Estado devem dar proteção para seu desenvolvimento saudável?

Eis o dilema que parece invisível para os envolvidos no conflito, onde a dor pela separação fala mais alto e se volta contra aquele – o menor - que deveria ser protegido e acalentado por seus pais, em um momento de difícil adaptação à vida cotidiana, agora separados.

Nos artigos 2º e 3º da Lei de Alienação Parental encontram-se enumeradas as condutas que ensejam a aplicação normativa, (BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010), in verbis:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Os profissionais da área do direito, magistrados de uma forma geral, precisam ser mais atuantes, e, sendo assim, possibilitem uma repressão a essa conduta nociva que faz da criança uma vítima dessas articulações manipulativas e degradantes.

Necessitam atuar em integração com outras especialidades como a psicologia, a sociologia e a assistência social, e amparados por embasamentos jurisprudenciais, doutrinários e legais que possam agir e efetivar as medidas necessárias para minimizar ou evitar a instauração da síndrome da alienação parental.

A alienação afasta o filho do seu referencial familiar, quer seja do pai, quer seja da mãe. Ela traz inúmeras mazelas à formação da personalidade física, psíquica e intelectual do indivíduo. E o Estado não pode ser conivente com isso, pois já existem mecanismos eficazes, previstos em lei, para restabelecer a convivência

familiar. Resta, apenas, que o Poder Judiciário, juntamente com as entidades que protegem a criança, dêem uma maior atenção à causa.

Nesse desiderato, há julgados que procuram preservar esse interesse, elencados a seguir.

A situação da alienação parental pode ser vista na ementa da Apelação Cível, (BRASIL, Apelação Cível nº 700162767352006, de 27 de outubro de 2006, 2006):

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte

Mesma situação é tratada no Agravo de Instrumento, (BRASIL, Agravo de Instrumento nº 70023276330, de 18 de junho, 2008, 2008):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EMPARTE E DESPROVIDO.

Na mesma linha de pensamento, observa-se a Apelação Cível abaixo, (BRASIL, Apelação Cível n. 1.0701.06.170524-3/001, de 25 de junho 2010, 2010):

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à

figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso.

Precisamos coibir essa alienação, para que ela não tome proporções incontroláveis, deixando as crianças ou adolescentes à margem dos direitos fundamentais assegurados pela nossa Carta Maior.

De acordo com os autores (PODEVYN, 2001, p. 9 *apud* COSTA; DAMASCENO, 2014, p. 108) existem três estágios referentes à manifestação dos prováveis sintomas decorrentes da alienação parental que podem ser qualificados como leve, médio e grave.

Tratando-se do estágio leve, pode se dizer que são pequenas ou sutis dificuldades na comunicação com a criança, uma leve falta de sintonia.

Nas linhas intermediárias, apresenta-se o estágio médio que advém de maquinações diabólicas, de mentiras para dificultarem o contato entre a criança e o genitor alienado.

Por fim, resta o estágio mais grave, onde o imaginário se confunde com a realidade. Tem-se instalada uma confusão na mente dos filhos que já assimilam tudo como sendo verdades absolutas, as criações do guardião alienador consegue fazer com que ela tenha verdadeira aversão à figura do genitor alienado.

Esse induzimento a essa hostilidade traz desordem na estrutura psíquica da vítima de alienação parental, que perde seu referencial paterno ou materno, ferindo o direito à convivência familiar, transformando-os em indivíduos com problemas sérios de relacionamentos.

Identifica-se também, a alienação parental por parte dos avós, que temendo o afastamento dos netos praticam essa conduta maléfica, conforme artigo de Marília Mesquita GÓIS(2010)³, in verbis:

Alienação Parental não acontece só com os genitores, avós também a praticam, situação cada vez mais comum nos dias de hoje. Muitos são os avós que criam seus netos, seja pela falta de condição

³ Extraído de documento online não paginado.

financeira dos genitores em mantê-los, seja porque se tornaram genitores na adolescência ou muito jovens. Encontram-se esses avós na fase da síndrome do vazio, ou seja, os filhos saíram de casa e esse neto vem a preencher essa lacuna, levando os avós que detêm a guarda pacífica a praticarem a alienação, para assim não perderem a “companhia” do neto.

Verifica-se que há mais indivíduos do núcleo familiar que podem fazer essa lavagem cerebral, no sentido de afastar os filhos do convívio com os genitores.

Analisaremos mais algumas maneiras para combater o problema, com base no princípio do melhor interesse, caracterizados nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei da Alienação Parental.

4 COMO IDENTIFICAR E COMBATER À ALIENAÇÃO PARENTAL

Para verificar se existe ou não alienação parental é imprescindível uma realização de perícia psicológica, por profissionais que têm a difícil tarefa de constatar, ou não, se existe alienação ou se é alguma maquinação do genitor, por intermédio, muitas vezes, de seu advogado, para conseguir mais facilmente a guarda, ou outras razões que não a alienação.

Constatada a alienação parental, o juiz poderá realizar procedimentos previstos na Lei 12.318/2010. Providências podem ser tomadas no sentido de proteger a criança e também advertir o alienador quando comprovada a alienação, ou seja, o magistrado poderá determinar que o processo tramite prioritariamente, determinando medidas para a preservação da integridade psicológica da criança, bem assim, a elaboração de um laudo urgente de perito judicial ou de equipe multidisciplinar que constate, ou não, a alienação parental, como também advertir o alienador e aplicar multa além de fixar alterações para a guarda compartilhada ou inversão de guarda e também decidir sobre a fixação do domicílio da criança ou do adolescente.

A guarda compartilhada poderá ser uma interessante medida, mas deverá ser observado o caso concreto, pois nem sempre esta será a solução mais adequada.

De forma geral, dentre os sintomas apresentados por crianças vítimas de alienação parental, podemos citar alguns usualmente observados: baixa autoestima, comportamento autodestrutivo, irritabilidade, agressividade, crueldade, depressão,

ansiedade e stress postraumático. Pelo visto, não é simples identificar-se a alienação parental.

A norma criada para tentar coibir a alienação parental, traz em seu artigo 6º e parágrafo único, as providências que devem ser tomadas pelo juiz após a caracterização de atos típicos decorrentes de alienação parental, (BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, 2010):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Não podemos ser ingênuos ao ponto de pensar que somente essas medidas poderão combater e evitar a alienação parental e conseqüentemente a sua síndrome.

Apesar da síndrome da alienação não ser reconhecida na relação de doenças CID-10, ela é considerada por inúmeros cientistas de diversas áreas da psicologia, da psicanálise e da psiquiatria, que estão na defesa para que seja incluída nesse rol, tendo em vista que traz um conjunto de sintomas que, somados, causam distúrbios à vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância que o Poder Judiciário esteja ciente dos malefícios causados pela síndrome de alienação e que preste a assistência adequada, amparado por todos os regramentos legais. É urgente e necessário que apresente formas de coibir esse tipo de conduta vingativa por parte do alienador, agindo em observância aos preceitos da Carta Magna, deve garantir o direito da criança de ter uma convivência familiar amparada por direitos e deveres de seus genitores, de forma responsável e satisfatória.

Quanto aos artifícios utilizados pelo alienador para minar as possibilidades do filho alienado relacionar-se com o seu genitor ou genitora, são inúmeros, conforme relatado.

Independentemente dos pais não estarem convivendo, eles devem primar por uma convivência harmoniosa para a preservação da homeostase familiar, tendo em vista a família ser a primeira instituição a servir como referencial de vida.

Não podemos imaginar o sofrimento que a criança vítima desse tipo de comportamento está acometida, pois as pessoas que ela mais ama estão em eterno conflito. Ao mesmo tempo, esse sofrimento provoca distúrbios de ordem psíquica, social e afetiva, comprometendo o seu desenvolvimento e ferindo mortalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a alienação parental é um problema social que merece especial atenção, quer pela sociedade, quer pelos profissionais que compõem o Poder Judiciário, e como não poderia deixar de ser, pelos operadores do direito que vivenciam essa realidade de perto. Os advogados, como também os magistrados, quando atuam em processos de divórcios ou afins, devem, ao perceber a possível possibilidade de alienação parental, mostrar-lhe que eternizar a demanda, em processos judiciais intermináveis, desgastantes para ambos os cônjuges e principalmente para os filhos, poderá trazer danos irreparáveis. Devem sempre orientar no sentido de essa conduta antijurídica é passível de medidas judiciais e, que interessa a todos, família, sociedade e estado, a preservação do direito constitucional à convivência familiar, independente de divórcio dos pais, pois há uma ruptura da conjugalidade, mas permanece a parentalidade com todas as suas responsabilidades a ela inerente. É imprescindível que o problema seja amplamente esclarecido, para que sejam utilizados todos os mecanismos de coibição disponíveis

ao combate à alienação parental, tendo em vista que todos devem zelar pelo direito à convivência familiar e, principalmente o Estado que precisa dar maior assistência, ter uma estrutura apropriada para atuar de forma mais firme com essa postura, ocasionando consequentemente, o desestímulo a essa prática maléfica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília, Liber Livro, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70016276735**. Comarca de São Leopoldo. Apelante: A.K. Apelado: S.R.S.L. Relatora:Desa. Maria Berenice Dias, 7ª Câmara Cível, Data Julgamento: 18/10/2006, Publicado no Diário de Justiça: 27/10/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70016276735&as_q=+#main_res_juri>. Acesso em: 20 out 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0701.06.170524-3/001**. Comarca de Uberaba . Apelante: J.C.F.N.. Apelado: M.C.P. Relatora:Des.Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 23/03/2010, Publicado no Diário de Justiça: 25/06/2010. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6C11E2CE25E6C4761B5FEEAE1C345238.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=170524351.2006.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 27 out 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70023276330**. Comarca de Santa Maria. Agravante: L.R.P. Agravado: M.L.M.Z. Relator:Des. RICARDO RAUPP RUSCHEL, 7ª Câmara Cível, Data Julgamento: 18/06/2008, Publicado no Diário de Justiça: 25/06/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70023276330&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 20 out 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010 (Alienação parental). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 6 ed. Rio de Janeiro. Editoria Lumen Juris, 2008.

COSTA, Marcelo Henrique de Oliveira; DAMASCENO, Maryane Pereira. Alienação Parental: um novo Conceito. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, ano 19, n. 35, jan./jun. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed.rev, atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3.ed.. rev, atual e ampl. de acordo com: Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. Publicado em: 27/jul/2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em: 25 out.2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada – Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ISHIDA, VálterKenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 6 .ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL. Campanha organizada pela Comissão do Direito das Famílias da 4ª Subsecção da OAB-Rio Claro/SP. Campanha de conscientização. **Você sabe o que é alienação parental?** Publicado em: 08/06/2011. Disponível em:<http://www.apamagis.com.br/pdfs/pdf_noticias/cartilha_alienacao_parental_oab_rio_claro.pdf>. Acesso em: 21 out 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em:<<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 22 out 2014.

VENOSA, Silvio deSalvo. **Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.